



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 62/2016

Brasília, 27 de dezembro de 2016.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

De acordo com o art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Ademais, esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer submeteu ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que *“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.”*

Em síntese, a MPV em análise altera a Lei 8.036/1990 nos seguintes aspectos:

- Permite ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS autorizar a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo fundo, observadas algumas condições;





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- Permite a movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, sem aguardar o período de 3 anos.

3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e é regido pelas disposições da Lei nº 8.036, de 1990, do Decreto nº 99.684, de 8 novembro de 1990, e das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS que é composto pela representação de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades do Governo Federal.

Trata-se de um fundo financeiro de natureza privada sob gestão pública, não tem personalidade jurídica e não se caracteriza como um órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, tampouco é dotado de estruturas administrativa e operacional próprias. Conforme disposto em no inciso III, art. 7º, da





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Constituição Federal de 1988, o direito do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço alcançou o patamar de direito social constitucional, sendo seus recursos formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas.

Nesse contexto, verifica-se que o FGTS não integra o Orçamento Geral da União – OGU, ou seja, não há receita ou despesa pública envolvida, apesar de seus recursos possibilitarem financiamentos nos setores da economia nacional, sobretudo aqueles com capacidade para dinamizar o desenvolvimento.

Como não há receita ou despesa pública envolvida, não há que se falar em adequação financeira e orçamentária.

Por fim, é pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que a competência da Nota Técnica de Adequação, tal como estabelecida de forma taxativa pela Resolução nº 1, de 2002-CN, é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

4 Conclusão

Pelo exposto, por não proporcionar expectativa de aumento de despesa ou de renúncia de receita, a Medida Provisória em questão não causa nenhum impacto





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentário e financeiro no presente exercício e nos seguintes, nem causa prejuízo ao atendimento da meta de resultado primário.

Portanto, pode-se afirmar que:

1) do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP nº 763/2016 não fere o ordenamento jurídico pátrio em vigor;

2) quanto às repercussões sobre a receita e a despesa da União e a observância da lei orçamentária anual, as providências contidas na Medida Provisória em análise não causam impacto negativo à meta de superávit primário do exercício.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Flávio Diogo Luz
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos